

A urgência de
recuperar o sentido
e a efetividade
das audiências de
custódia

O FIM DA LIBERDADE

RELATÓRIO NACIONAL

O FIM DA LIBERDADE

A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia

IDDD

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

DIRETORIA - GESTÃO 2016-2019

Fábio Tofic Simantob, presidente; Hugo Leonardo, vice-presidente; Daniella Meggiolaro; Francisco de Paula Bernardes Junior; Guilherme Madi Rezende; Guilherme Ziliani Carnelós; José Carlos Abissamra Filho; Renato Marques Martins; Rodrigo Nascimento Dall'Acqua.

EQUIPE

Marina Dias, *diretora-executiva*; Amanda Hildebrand Oi, *coordenadora geral*; Vivian Calderoni, *coordenadora de Projetos*; Renata Lopes, *coordenadora de Desenvolvimento Institucional*; Laura Daudén, *coordenadora de Comunicação*; Fernanda Lima Neves, *coordenadora de Financeiro*; Vivian Peres da Silva, *assessora de Projetos*; Clarissa Borges, *assessora de Advocacy*; Jislene Ribeiro de Jesus, *assistente de Financeiro*; Roberta Lima Neves, *assistente de Financeiro*; Humberto Tozze, *estagiário de Comunicação*; Ana Lia Galvão, Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho e Emerson Ramayana, *estagiários/as de Direito*; Janaina Camelo Homerin, *secretária-executiva da Rede Justiça Criminal*; Ana Navarrete, *assessora de Comunicação da Rede Justiça Criminal*; Leonardo Santana, *assessor de Advocacy da Rede Justiça Criminal*.

PROJETO AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

IDDD

Hugo Leonardo; Marina Dias; Amanda Hildebrand Oi; Vivian Calderoni; Vivian Peres da Silva; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho.

CONSULTORA

Maíra Machado

ESTATÍSTICO

Rafael Cinoto

PESQUISADORES/AS VOLUNTÁRIOS/AS EM 2018

Carolina Costa Ferreira; Daniel Achutti; Douglas Bonaldi Maranhão; Isabel Lima; Junya Rodrigues Barletta; Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro; Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto; Manuela Abath Valença; Mariana Thorstensen Possas; Milena Bregalda Reis Pontes; Riccardo Cappi.

ENTIDADES PARCEIRAS

Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Grupo de Pesquisa Criminologia do Enfrentamento do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB); Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (Crisp/UFGM); Diretório Acadêmico Águia de Haia; Grupo de Pesquisa em Criminologia da Universidade do Estado da Bahia e Universidade Estadual de Feira de Santana (GPCRIM/UNEB/UEFS); Grupo Asa Branca de Criminologia; Justiça Global; Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade da Universidade Federal da Bahia (Lassos/UFBa); Observatório das Audiências de Custódia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (OBSAC/UFRJ); Universidade Paulista (Unip); Universidade de Mogi das Cruzes (UMC); Universidade La Salle.

ALUNOS DA FGV QUE ACOMPANHARAM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO ATIVIDADE OBRIGATÓRIA DA DISCIPLINA DE DIREITO E PROCESSO PENAL I, DA PROFESSORA FLÁVIA RAHAL

Alice Bagnato Zala; Ana Paula Ribeiro Nani; Antonio Bloch Belizario; Bernardo Flecha de Lima da Cunha Pereira; Bruna Linhares Ferrazzo; Bruna Prado de Carvalho; Caio Jannini Sawaya Oliveira; Caio Pancioni Bertoli; Celina Frias de Oliveira Schutt; Danilo Alves de Sousa; Esther Simon Seroussi Souccar; Felipe Costa Bandeira de Mello; Fernando Daniel de Ponte de Paula e Silva; Gabriel dos Anjos Vaz de Lima; Gabriella Pereira Marti; Giulia de Paola; Giuliana Aversari Coelho; Helena Secaf dos Santos; João Paulo Calvacanti Junqueira; Leticia dos Santos Pazine; Luiza Marcelino Marchi

Mendonça; Maria Cristina Mendes de Oliveira; Maria Julia Fujiwara Tobase; Matheus José Silva Rios; Paulo Carim Jaen Saad; Pedro Forbes de Queiroz Ferreira; Pedro Henrique Mozart Reis; Pedro Henrique Novo Bergh; Pedro Marques de Azevedo Giannini; Rafael Gonçalves Priolli; Raissa Leite de Freitas Paixão; Sofia Marcondes Desinano; Tamara Duarte de Oliveira; Vitor Emmanuel dos Santos Abreu.

EXPEDIENTE

EDIÇÃO

Laura Daudén (Mtb 0003959/SC)

REDAÇÃO

Amanda Hildebrand Oi, Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho, Laura Daudén e Vivian Peres da Silva

REVISÃO

Melina Fiuza e Olívia Malaquias Gomes

INFOGRAFIA

Rodolfo Almeida

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Instinto

TIRAGEM

800 exemplares
Impressos em agosto de 2019

FINANCIAMENTO



REALIZAÇÃO



www.iddd.org.br

Facebook: /direitodedefesa

Twitter: @direitodedefesa

Instagram: _direitodedefesa

SUMÁRIO

1. Apresentação

PÁG. 4

METODOLOGIA

PÁG. 8

O QUE SÃO E PARA QUE SERVEM AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

PÁG. 9

2. Dados

PÁG. 14

QUEM PASSA PELAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?

PÁG. 15

A FALÁCIA DA IMPUNIDADE

PÁG. 20

REGULANDO O SISTEMA DE JUSTIÇA

PÁG. 26

3. Conclusões

PÁG. 32

4. Recomendações

PÁG. 34

1. Apresentação





IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa) é uma organização da sociedade civil que, desde 2001, trabalha para garantir que todos os réus e rés tenham direito a um julgamento justo e equilibrado, para assegurar a presunção de inocência, para combater o uso da prisão como regra e, ainda, para garantir o tratamento digno ao longo do processo penal e durante o cumprimento de pena. O Instituto é formado por mais de 300 advogados/as criminalistas de todo o país, que participam voluntariamente dos nossos projetos e compartilham seu conhecimento e experiência para a construção de um sistema de Justiça mais democrático e igualitário.

Para o Instituto, as audiências de custódia são um instrumento essencial de acesso à Justiça e há anos a organização está à frente da luta por sua regulamentação e efetiva implementação no país. As audiências garantem que qualquer pessoa presa no Brasil seja imediatamente conduzida à presença de um/a juiz/a nos moldes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil que as tornam um direito.

Acreditamos que o contato pessoal e imediato dos atores do sistema de Justiça com a pessoa custodiada é de extrema importância, sobretudo na fase pré-processual em que se decide sobre o direito de aguardar o julgamento em liberdade e, ainda, em que se pode verificar, inclusive fisicamente, a ocorrência de violência policial, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante durante a realização da prisão. Esse encontro também cria uma oportunidade de melhorar o acesso à informação para os/as presos/as – requisito básico indispensável para a realização do direito à defesa.

O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com pelo menos 726 mil pessoas atrás das grades, segun-

**O Brasil possui a
terceira maior
população prisional
do mundo, com pelo
menos 776 mil pessoas
atrás das grades**

do dados de junho de 2017 do Ministério da Justiça. Mais de 33% dessas pessoas não têm condenação definitiva e aguardam julgamento em um sistema conhecido por seu “estado de coisas inconstitucional”, como decidiu o STF (Supremo Tribunal Federal).

As audiências de custódia são a porta de entrada nesse universo e, por isso, têm o potencial de amenizar e até mesmo interromper suas distorções e violações crônicas. Elas aproximam a Justiça da realidade e das circunstâncias pessoais de cada custodiado/a, contribuindo com a construção de um sistema mais bem informado, menos violento, mais efetivo e justo para toda a sociedade.

Com essa premissa em mente, o IDDD firmou um convênio com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para monitorar a implementação das audiências de custódia a partir do dia em que começaram a ser realizadas no país, em fevereiro de 2015. Os dados e conclusões apresentados aqui fazem parte do terceiro relatório publicado pela entidade no âmbito dessa parceria e são resultado do maior levantamento já feito sobre o assunto no país. →

33%

**DA POPULAÇÃO
PRISIONAL NÃO
TEM CONDENAÇÃO
DEFINITIVA
E AGUARDA
JULGAMENTO**

Abrangência da pesquisa

Ao todo, foram analisados 2.774 casos que passaram pelas audiências de custódia em 13 cidades de nove estados. A amostra se refere a pessoas custodiadas e não a audiências realizadas, já que é comum o atendimento simultâneo de indivíduos que foram presos juntos.

PARCEIRO RESPONSÁVEL PERÍODO DE OBSERVAÇÃO AMOSTRA



2.774 « amostra total



Metodologia

UM MONITORAMENTO dessa dimensão só foi possível a partir da parceria com outras organizações, universidades e pesquisadores, que aplicaram uma metodologia desenvolvida em conjunto com a professora Maíra Machado, da Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas em São Paulo. Isso garantiu a produção de resultados homogêneos e passíveis de comparação apesar das diferenças temporais e pontuais nos modelos de realização das audiências de custódia em cada estado.

O trabalho foi realizado a partir de quatro métodos de pesquisa: observação das audiências, coleta de informação a partir da consulta aos autos, entrevistas com pessoas custodiadas e diálogos realizados com operadores do sistema de Justiça.

Buscou-se, ainda, garantir uma amostra diversa e representativa. Por isso, foram

observadas audiências em diferentes dias da semana (inclusive durante plantões nos finais de semana e feriados), realizadas com diferentes juízes/as (nos locais em que havia mais de um) em distintos horários. O objetivo, não alcançado em todos os locais observados, era acompanhar um mínimo de 10% da média mensal de audiências realizadas.

Assim, durante três meses foram aplicados três formulários de pesquisa. O primeiro, que era preenchido ainda durante a audiência, tinha o objetivo de sistematizar questões sobre a dinâmica da reunião (perguntas realizadas, pedidos feitos por cada ator, respostas das pessoas custodiadas). O segundo, formulado a partir da consulta a autos de prisão em flagrante, boletins de ocorrência e atas das audiências, trazia informações sobre a prisão em flagrante e os encaminha-

MÉTODOS

[1]
OBSERVAÇÃO
DAS AUDIÊNCIAS;

[2]
COLETA DE INFORMAÇÃO
A PARTIR DA CONSULTA
AOS AUTOS;

[3]
ENTREVISTAS COM
PESSOAS CUSTODIADAS;

[4]
DIÁLOGOS REALIZADOS
COM OPERADORES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA.





DIFERENÇAS LOCAIS

Nem todos os estados aplicam à risca a resolução do CNJ que estipula o procedimento para a realização das audiências de custódia. Assim, em cidades como Rio de Janeiro e Porto Alegre, o encontro da pessoa presa com a autoridade judicial acontece no presídio, e não no fórum. Em Porto Alegre, ainda, a primeira análise acontece com base em documentos (autos de prisão em flagrante e boletins de ocorrência) e só se encontram com o/a juiz/a as pessoas custodiadas que já tiveram a prisão preventiva decretada. Nas cidades de Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Recife, Olinda e São Paulo há espaço reservado para a conversa entre pessoas presas e defensores/as - nos demais locais pesquisados, não. Essas e outras particularidades têm impactos diferenciados, ainda que não mensuráveis, na qualidade da defesa e na dinâmica das audiências.

mentos dados pelo/a juiz/a. O terceiro, por fim, foi aplicado durante entrevistas realizadas com pessoas que passaram pela audiência¹. Seu objetivo era reunir dados sobre o que elas entendiam sobre as audiências de custódia e como avaliavam seu acesso à defesa.

O presente sumário executivo traz um resumo dos dados e conclusões obtidas pelo IDDD a partir desse levantamento. Os resultados completos, as particularidades encontradas em cada um dos locais pesquisados, as ressalvas metodológicas e o modelo dos formulários podem ser consultados no relatório completo, disponível no site do Instituto (iddd.org.br).

O QUE SÃO E PARA QUE SERVE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Corria o ano de 2015 quando o CNJ decidiu tirar do papel um compromisso assumido pelo Brasil em 1992, com a ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto de São José da

Costa Rica (a Convenção Americana de Direitos Humanos). Esses dois tratados internacionais, que soberanamente foram incorporados ao ordenamento jurídico nacional com força suprallegal, determinam que qualquer pessoa presa deve ser apresentada, sem demora, a uma autoridade judicial. Também afirmam que a prisão preventiva de quem espera julgamento deve ser sempre a exceção, e não a regra.

O encontro entre a pessoa presa e o/a juiz/a em até 24 horas após a comunicação da prisão é o que chamamos de audiência de custódia. Além deles, participam do ato um/a representante da defesa (que pode ser um/a advogado/a particular ou defensor/a público/a) e um/a representante do MP (Ministério Público). Ali, um/a magistrado/a avalia se a detenção atendeu aos requisitos legais, se a pessoa presa foi vítima de maus-tratos ou tortura e, ainda, se precisa responder ao processo em prisão preventiva, caso aplicáveis as hipóteses previstas no CPP (Código de Processo Penal)². →

¹. Por dificuldades operacionais, o terceiro formulário foi aplicado apenas em São Paulo e Brasília. Em São Paulo, por conta da dificuldade de acessar as pessoas custodiadas ainda no fórum, a entrevista se restringiu a pessoas que tiveram prisão preventiva decretada.

². “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”



A audiência de custódia é, portanto, um espaço privilegiado que permite a escuta segura da pessoa presa – algo que antes, acontecia apenas na audiência de instrução, meses depois da prisão. Ao final de 2015, o CNJ editou a Resolução 213/2015, que regulamenta a realização de audiências de custódia em todo o país, tal como determinavam os tratados internacionais.

Apesar do respaldo conferido por estas regras supral legais – o que significa que seu cumprimento não está condicionado à aprovação de novas leis –, a falta de uma norma específica, aprovada pelo Legislativo, tem colocado as audiências de custódia sob ataque constante.

Hoje, há diversos projetos em tramitação no Congresso que subvertem os parâmetros internacionais, como é o caso do PL



+ MARCO NORMATIVO

1

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Ratificado em julho/1992

Art. 9º, item 3 | Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

2

PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS)

Ratificado em novembro/1992

Art. 7º, item 5 | Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

3

RESOLUÇÃO 213/2015 DO CNJ

Publicada em dezembro/2015

Art. 1º | Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

1. Apresentação

FOTOS: ALICE VERGUEIRO

PL 8.045/10

Propõe a dilação do prazo de 24 horas para a apresentação das pessoas custodiadas à autoridade judicial e prevê a possibilidade de realização de audiências através de videoconferência



A falta de uma norma específica, aprovada pelo Legislativo, tem colocado as audiências de custódia sob ataque constante

8.045/10, que reforma o Código de Processo Penal. Ele propõe a dilação do prazo de 24 horas para a apresentação das pessoas custodiadas à autoridade judicial e prevê a possibilidade de realização de audiências através de videoconferência.

Embora o texto da reforma do CPP esteja tramitando por anos no Congresso Nacional, são outros dois projetos de lei que têm dominado a pauta legislativa em matéria processual penal durante o ano de 2019. Trata-se do PL 10.372/18, elaborado por diversas autoridades, entre elas o atual ministro do STF Alexandre de Moraes, e do PL 882/19, do atual ministro da Justiça Sérgio Moro. Eles foram apensados entre si e hoje tramitam conjuntamente. Chama atenção, ainda, um projeto de decreto legislativo (317/16), de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro, que quer sustar integralmente a Resolução 213/2015 do CNJ. →

PL 10.372/18



CONTEÚDO

Introduz o acordo de não persecução penal no momento da audiência de custódia



TRAMITAÇÃO

Em debate no grupo de trabalho que analisa mudanças na legislação penal e processual. Coordenação do deputado João Campos (PRB-GO)

PL 882/19



CONTEÚDO

Institui a obrigatoriedade de realização das audiências de custódia por videoconferência e introduz acordo de não persecução penal.



TRAMITAÇÃO

Em debate no grupo de trabalho que analisa mudanças na legislação penal e processual. Coordenação do deputado João Campos (PRB-GO)

PDC 317/16



CONTEÚDO

Susta os efeitos da Resolução 213 do CNJ, acabando com as audiências de custódia em todo o país.



TRAMITAÇÃO

Em discussão na CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) da Câmara. Relatoria do deputado Sargento Gurgel



Essas propostas mostram que apesar da evidente importância das audiências para o funcionamento do sistema penal como um todo e, em particular, para o combate à tortura, grande parte dos atores sociais – inclusive dentro da Magistratura e do Ministério Público – ainda vê esse ato como um entrave, uma etapa descartável e operacionalmente enfadonha do processo.

Os dados que apresentamos a seguir mostram que, apesar dos desequilíbrios e desafios de implementação, as audiências de custódia continuam sendo um espaço privilegiado para a aproximação da Justiça com a realidade e que as mudanças precisam necessariamente ser no sentido do aprimoramento e do fortalecimento desse instrumento. ■





REEXAME

No Rio Grande do Sul, o procedimento previsto na Resolução 213/2015 do CNJ não é observado e os documentos referentes à prisão de uma pessoa passam por uma análise prévia que não envolve apresentação pessoal. Apenas aqueles/as que têm a prisão preventiva decretada nesta primeira etapa são encaminhados/as para as audiências de custódia. Em 30% dos casos de reexame, as prisões preventivas decretadas com base nos documentos são revogadas durante a audiência. Isso significa que sem a apresentação pessoal, muitas pessoas seriam colocadas no sistema prisional sem necessidade ou ilegalmente. O dado também evidencia o impacto que a presença da pessoa custodiada tem na decisão do/a juiz/a.



FOTO: WESLEY TINGEY

Grande parte dos atores sociais ainda vê as audiências como um entrave, uma etapa descartável e operacionalmente enfadonha do processo

o fim da liberdade

2 Dados

Quem passa pelas audiências de custódia?

Um homem jovem, negro, solteiro, que não concluiu o Ensino Fundamental e sem renda fixa. Esse é o perfil geral das pessoas atendidas pelas audiências de custódia em todo o Brasil. A conclusão não difere de levantamentos anteriores realizados pelo IDDD, tampouco dos estudos sobre a composição da população prisional brasileira. Isso não significa que o resultado não deve espantar. Ao contrário: é uma evidência indiscutível de que o sistema de Justiça tem alvo certo e que as políticas penais são formuladas e praticadas para criminalizar a pobreza e encarcerar a maioria negra das periferias.

Considerando a amostra total, 90,87% das pessoas atendidas são homens – um padrão que varia pouco na maioria das cidades. Jovens entre 18 e 29 anos representam 65,5%. O acesso precário à educação também é uma constante: 34,82% das pessoas custodiadas sequer concluíram o Ensino Fundamental e 37,6% declaram não contar com uma renda fixa.

Em relação à raça, negros/as representam 64,1% na amostra pesquisada, enquanto que, de acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 47,1% da população dessas cidades é composta por negros/as. Essa comparação demonstra que o racismo estrutural opera como um dos principais motores do sistema de Justiça criminal brasileiro, levando mais negros/as do que brancos/as para dentro do sistema.

Como se verá adiante, a raça também se manifesta como possível marcador de desigualdade nos resultados das audiências de custódia. Esses dados reforçam a importância de repensar o sistema de Justiça criminal à luz dos debates sobre racismo estrutural, que informam sobre os filtros subjetivos que orientam a tomada de decisão tanto dos/as agentes de segurança responsáveis pelas prisões em flagrante, quanto dos/as magistrados/as e promotores/as. →

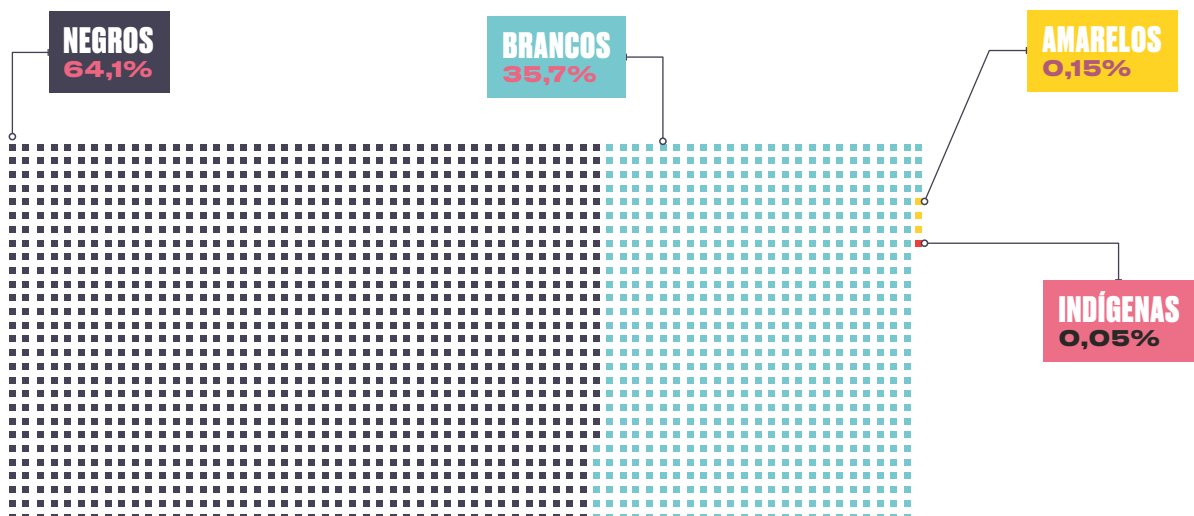
34,82%

DAS PESSOAS CUSTODIADAS SEQUER CONCLUÍRAM O ENSINO FUNDAMENTAL

37,6%

DECLARARAM NÃO CONTAR COM UMA RENDA FIXA

PERFIL POR RAÇA E COR





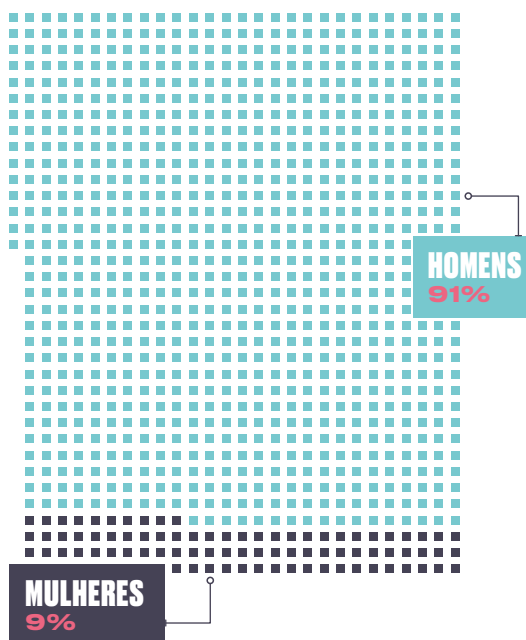
CASOS ESDRÚXULOS E EXCEPCIONAIS

ALÉM DAS informações sobre cada audiência, a equipe de pesquisa esteve atenta a casos esdrúxulos e excepcionais, que foram sistematizados e relatados no relatório completo. Alguns devem ser destacados por exemplificar como o racismo segue entranhado no sistema de Justiça - conclusão que os dados apresentados mais adiante ratificam.

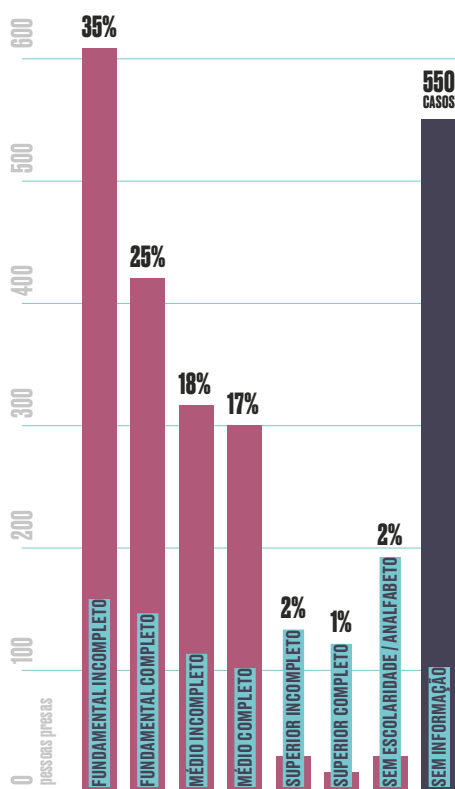
■ Foram relatadas situações em que membros do Judiciário, bem como os servidores presentes, dão risada da aparência ou da forma de falar das pessoas custodiadas. Em um caso específico, um escrevente comentou, de maneira jocosa, que se o custodiado estivesse “com aquele cabelo” seria o caso de “preventiva na certa”, fazendo o juiz gargalhar.

■ Fora do momento da audiência e ainda sem os presos na sala, um defensor público tentou argumentar sobre o equívoco na tipificação de determinada ocorrência. O juiz, sem rodeios, disse que os três acusados eram ladrões, e que se estavam armados era para roubar. O absurdo da condenação tão precipitada e sem instrução probatória foi tão grande que até mesmo o promotor público comentou que o clima era de “olho por olho, dente por dente”. Em resposta, o juiz alegou, entre risos, que “sairiam os três de mãozinha cortada”.

× PERFIL POR SEXO

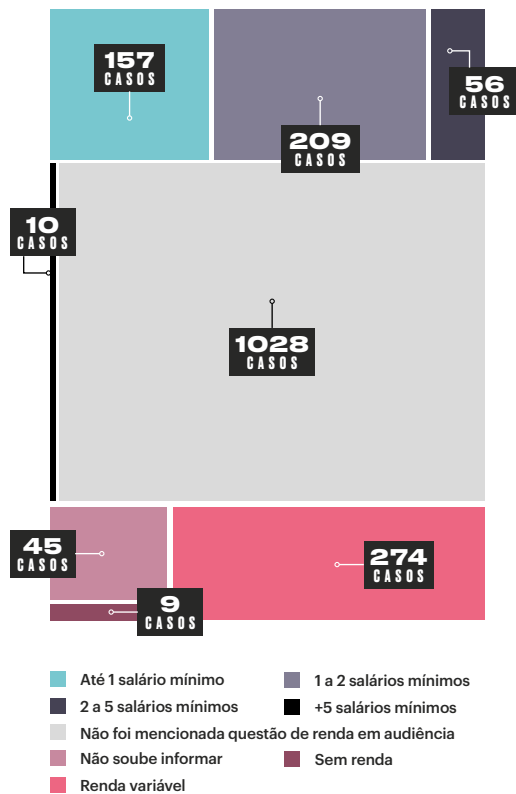


× PERFIL POR ESCOLARIDADE

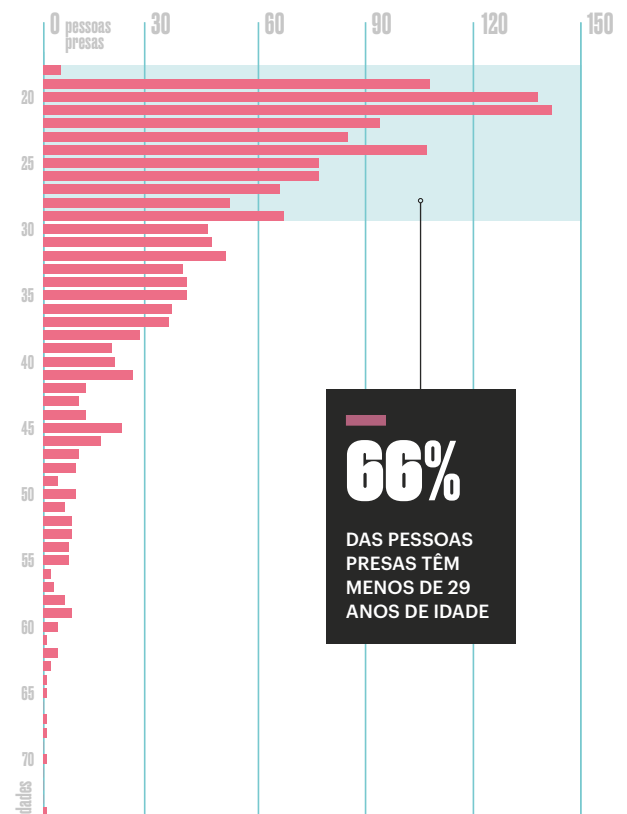


2. Dados

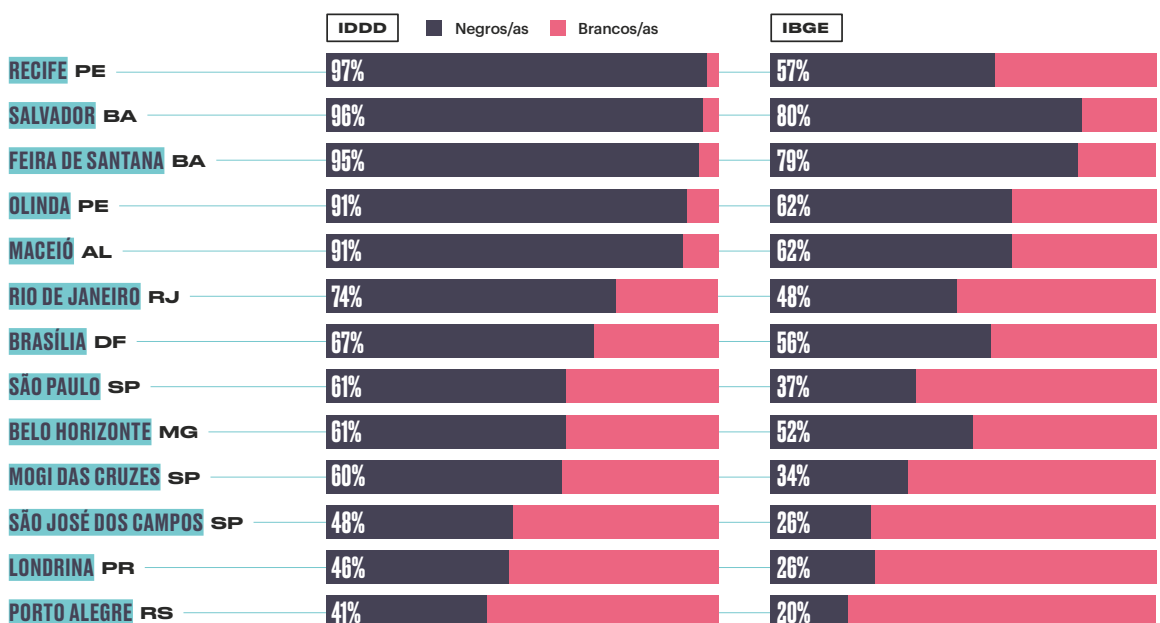
× PERFIL POR RENDA MENSAL



× PERFIL POR IDADE



× AMOSTRA IDDD X AMOSTRA IBGE POR RAÇA



Mães e grávidas

Em 2016, o Congresso aprovou o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância que determinou a prioridade absoluta do convívio entre mães e filhos de até 12 anos nos casos em que a mulher responde por algum tipo de infração penal. Com base nessa legislação, o STF concedeu um habeas corpus coletivo em favor de todas as mulheres grávidas ou com filhos com até 12 anos presas provisoriamente por crimes não violentos. A decisão também abarcou mães de crianças com algum tipo de deficiência.

Na prática, elas passaram a ter o direito de responder ao processo em prisão domiciliar que, importante dizer, significa um avanço em relação à prisão preventiva, mas ainda coloca importantes entraves às vidas dessas mulheres e, subsidiariamente, de suas famílias.

O monitoramento do IDDD, que aconteceu poucos meses depois da decisão da Suprema Corte, revela que a maior parte dos/as juizes/as não respeita o direito à prisão domiciliar de mães e gestantes. De fato, a questão da maternidade não ensejou sequer uma pergunta em 28,3% dos casos analisados. O desengajamento dos atores do sistema de Justiça nesse tema é patente.

Muito embora o universo da amostra seja pequeno (18), assusta observar que 50% das mulheres que declararam estar grávidas e sobre as quais há informação sobre o resultado da audiência foram presas preventivamente. Um olhar para os tipos penais que ensejaram essas prisões também preocupa: dos nove casos de decretação da prisão preventiva, cinco foram por tráfico de drogas, um por tráfico e porte de armas

O monitoramento do IDDD revela que a maior parte dos/as juizes/as não respeita o direito à prisão domiciliar de mães e gestantes

e um por associação para o tráfico. Apenas dois casos, de roubo majorado, envolvem crimes praticados mediante violência ou grave ameaça (poderiam ser enquadrados, portanto, nas exceções previstas pelo STF).

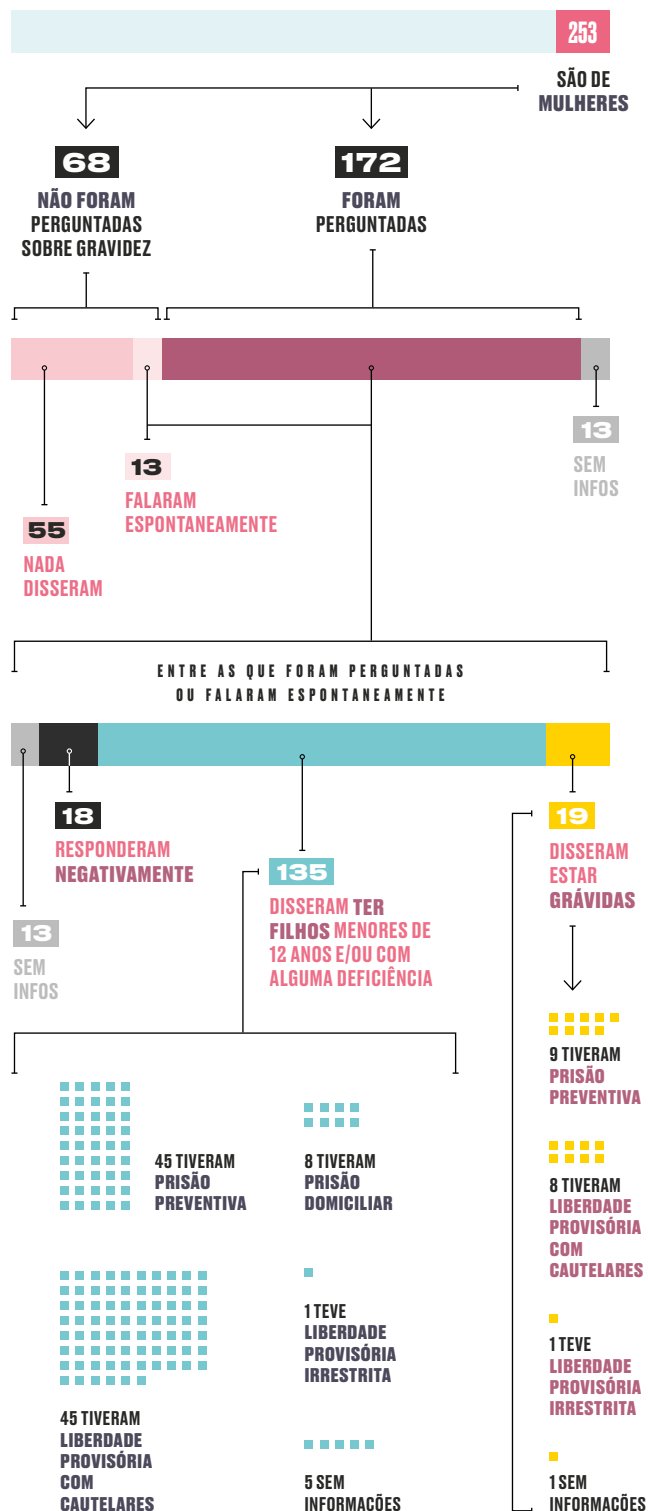
Nos casos de tráfico, tipo penal que está por trás de 52,9% das prisões de mulheres em todo o país³, as fundamentações judiciais mais comuns para decretar a prisão foram a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Por sua vez, as justificativas mais frequentes são basicamente a gravidade concreta do delito, o risco de reiteração delitiva e, sobretudo, a quantidade de droga apreendida. Não parece haver, portanto, qualquer esforço em individualizar a fundamentação de decisões que contrariam a determinação da Suprema Corte.

Outra hipótese é que a palavra das mulheres tenha baixa credibilidade perante os/as juizes/as, já que a gravidez era visível em apenas quatro dos 18 casos. Nesse sentido, destaca-se também que, em cinco dos 10 casos nos quais houve aplicação da prisão domiciliar, o/a juiz/a condicionou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar à apresentação de documentação que comprovasse a maternidade, em afronta à decisão do STF no sentido de que deve ser dada credibilidade à palavra da mãe. →

3. Ministério da Justiça: Infopen, junho de 2017.

× GRAVIDEZ ENTRE MULHERES CUSTODIADAS

2.774 CASOS DO LEVANTAMENTO



A falácia da impunidade

Muitas autoridades que hoje pedem o fim das audiências de custódia afirmam que elas seriam um instrumento a serviço da impunidade e da criminalidade. Essa fala parte de pressupostos equivocados e não é sustentada pelos fatos.

Os números mostram que, na grande maioria dos casos, o que chega às audiências de custódia são crimes não violentos. Ora, se um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva é a violência gerada pelo suposto crime, em pelo menos 68,6% dos casos esse argumento não se justifica nas audiências de custódia. Mas a teoria está descolada da realidade: 57% das audiências resultam em prisão preventiva – índice que chega a 66,9% nos casos em que o único crime é tráfico de drogas e 69,8% em todos os casos de tráfico – com e sem concurso. É importante pontuar que o tráfico de drogas é um crime sem vítimas e sem violência.

A normativa internacional e a legislação brasileira estipulam que a liberdade deve ser a regra, e não a exceção – e um dos propósitos das audiências de custódia é evitar prisões desnecessárias, que agravam a superlotação e o caos no sistema prisional na mesma medida em que fortalecem as organizações criminosas que operam dentro dos presídios.

Em 2011, o Brasil passou a contar com a Lei de Medidas Cautelares, que permite a substituição da prisão por medidas que garantam a vinculação da pessoa ao processo, como o uso de tornozeleiras ou o comparecimento periódico em juízo. Hoje, na prática, as medidas cautelares não funcionam como alternativas à prisão, mas como alternativas à liberdade, expandindo o controle penal do Estado. →

✗ LIBERDADE PROVISÓRIA IRRESTRITA

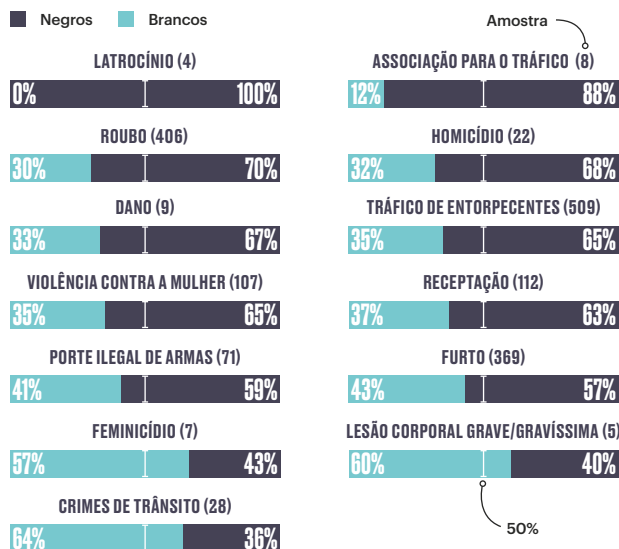
2.584

CASOS DA AMOSTRA

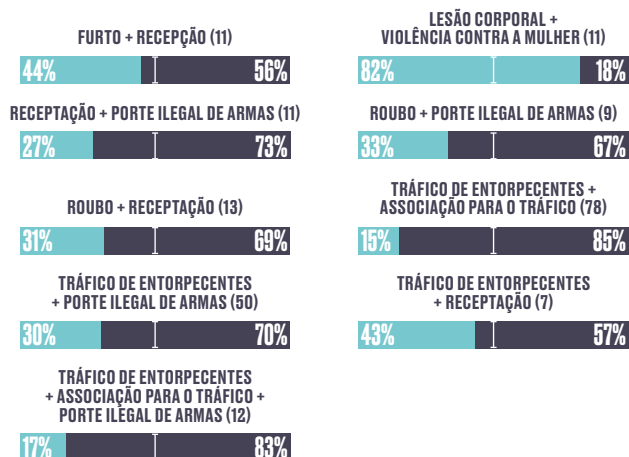
23 TIVERAM LIBERDADE PROVISÓRIA IRRESTRITA

MOGI DAS CRUZES SP ■■■■■■ OLINDA PE ■
MACEIÓ AL ■■■■ RECIFE PE ■
PORTO ALEGRE RS ■■■■ SALVADOR BA ■
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP ■■■ RIO DE JANEIRO RJ ■
LONDRIÑA PR ■■

✗ PROPORÇÃO DE CRIMES PARA BRANCOS/AS E NEGROS/AS

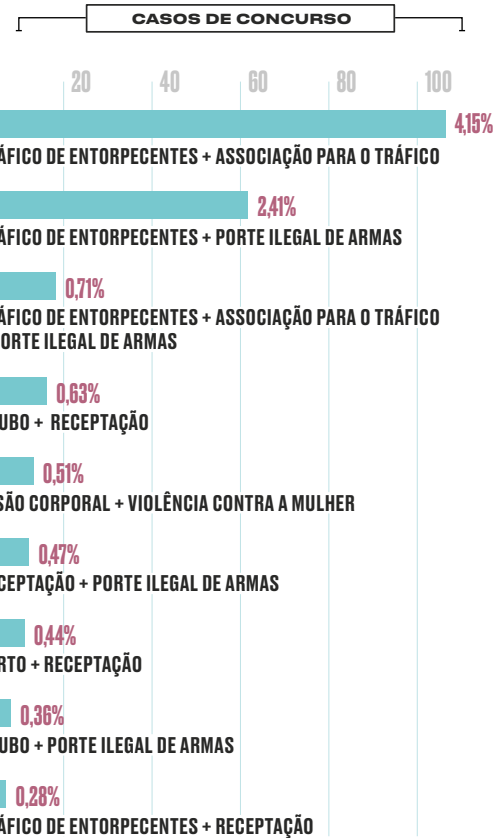
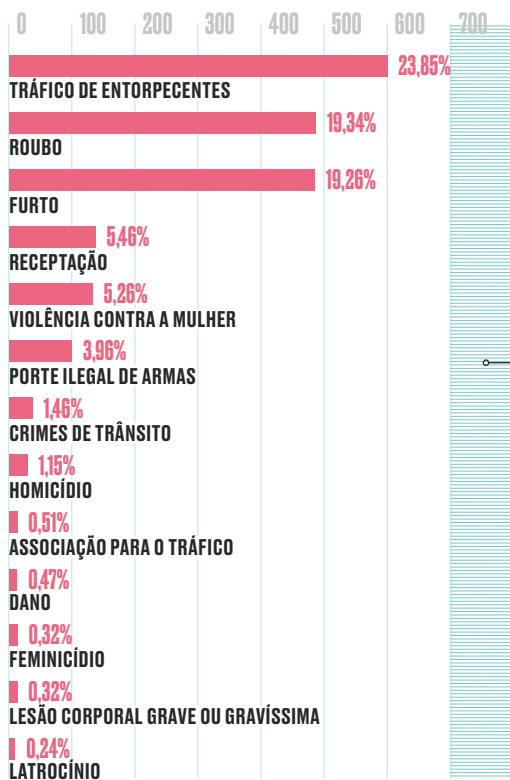


CASOS DE CONCURSO



2. Dados

× FREQUÊNCIA DE CRIMES



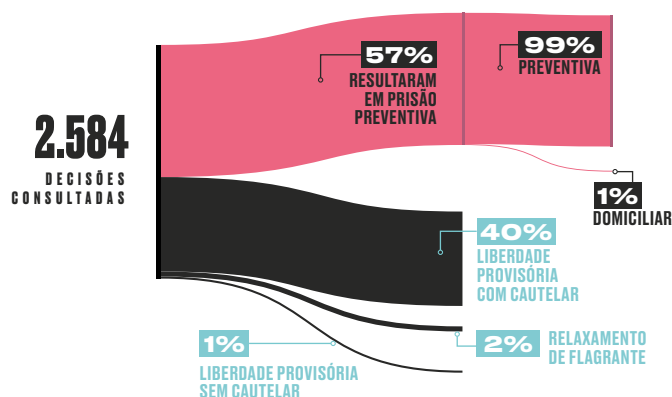
× DECISÕES POR CIDADE

	APLICAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR	DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA	LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR	LIBERDADE PROVISÓRIA IRRESTRITA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE
BELO HORIZONTE MG	0%	38%	60%	0%	2%
BRASÍLIA DF	0%	33%	65%	0%	2%
FEIRA DE SANTANA BA	0%	29%	53%	0%	18%
LONDRINA PR	1%	55%	42%	2%	0%
MACEIÓ AL	0%	55%	40%	4%	1%
MOGI DAS CRUZES SP	0%	63%	33%	2%	2%
OLINDA PE	0%	45%	54%	1%	0%
PORTO ALEGRE RS	0%	70%	26%	4%	0%
RECIFE PE	0%	49%	49%	1%	1%
RIO DE JANEIRO RJ	1%	62%	36%	0%	1%
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP	1%	68%	29%	1%	1%
SÃO PAULO SP	1%	65%	32%	0%	2%
SALVADOR BA	0%	36%	50%	1%	13%



De acordo com o levantamento, as concessões de liberdade irrestrita, sem imposição de medidas cautelares, somam apenas 0,89% (23 casos de um total de 2.584). Este número baixíssimo é um grave indicativo da enorme resistência, por parte dos/as juizes/as, em conceder liberdade provisória sem a imposição de algum tipo de controle estatal. Em outras palavras, mostra que as audiências de custódia não privilegiam a liberdade, como alardeiam seus críticos.

✗ DECISÕES



A análise detalhada de cada um desses 23 casos revela, ainda, outras camadas do problema. Olhando individualmente para cada cidade monitorada, é possível ver que em quatro não houve nenhuma concessão de liberdade irrestrita no período pesquisado – entre elas, três capitais: São Paulo, Brasília e Belo Horizonte.

É importante notar também que em 11 dos 23 casos, os/as custodiados/as eram negros/as (57,9%) e oito eram brancos/as (42,1%). Embora o número de pessoas negras com liberdade irrestrita seja maior em termos absolutos, vale recordar que os/as negros/as compõem 64,1% da amostra e os/as brancos/as representam 35,9%. Por fim, chama atenção o fato de que os crimes com maior taxa de concessão de liberdades provisórias foram, proporcionalmente, aqueles relacionados à legislação de trânsito, que, também proporcionalmente, levam mais pessoas brancas para as audiências de custódia (64,3% nos casos de crimes de trânsito sem concurso de crimes e 52,6% em todos os casos de crimes de trânsito – com e sem concurso).

+ RELAXAMENTO DA PRISÃO POR VIOLÊNCIA POLICIAL

Críticos das audiências de custódia afirmam com frequência que o relato de violência policial, maus-tratos e tortura é usado pelas pessoas presas para forçar uma libertação – já que a violência estatal pode tornar o flagrante ilegal, levando ao relaxamento da prisão. Os números mostram que isso é falso: os relaxamentos representam apenas 2,17% dos casos analisados (56 em números brutos). Em apenas cinco deles a decisão do/a juiz/a se fundamentou na alegada violência praticada pelos agentes de segurança. Dentre esses cinco casos, em apenas dois a violência foi a única justificativa para o relaxamento.

Medidas cautelares

40,4%

DOS CASOS QUE PASSARAM PELAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA RESULTARAM EM LIBERDADE COM IMPOSIÇÃO DE ALGUMA MEDIDA CAUTELAR

As medidas cautelares não têm diminuído o número de pessoas presas provisoriamente, tal como se esperava no momento da aprovação da lei em 2011, mas aumentando o número de pessoas fora das prisões que são controladas pelo Estado. A pesquisa mostra que 40,4% dos casos que passaram pelas audiências de custódia resultaram em liberdade com imposição de alguma medida cautelar.

Ao analisar o padrão das decisões, também é possível notar que elas não estão adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições da pessoa custodiada, tal como determina a lei. Ao contrário, observa-se uma repetição exaustiva de algumas medidas, que incidem “em bloco” em crimes de naturezas muito distintas.

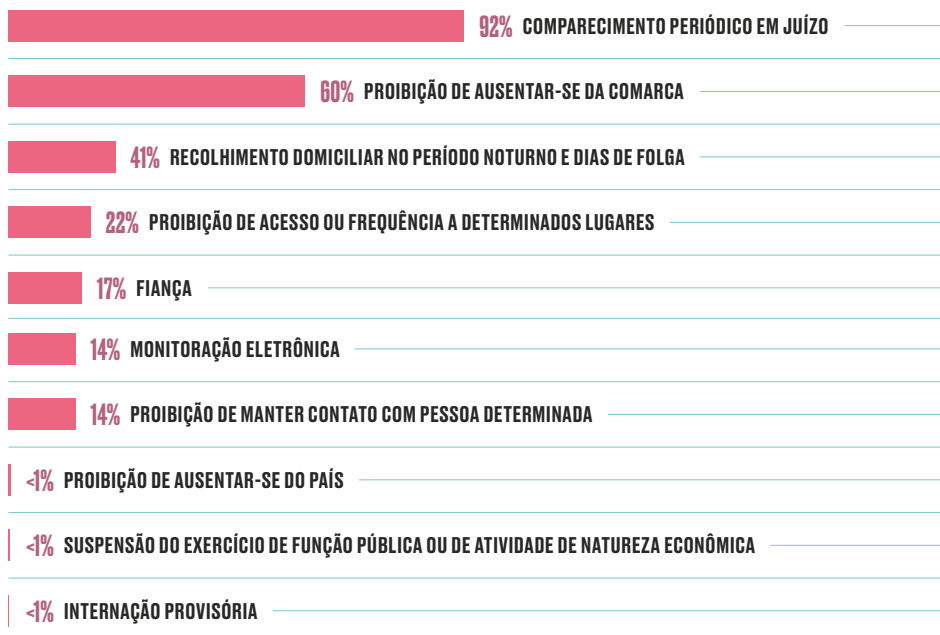
É o caso, por exemplo, do comparecimento em juízo, da proibição de ausência da comarca e do recolhimento noturno, que aparecem de maneira expressiva em casos relacionados a

crimes patrimoniais, crimes contra a pessoa, crimes contra a saúde pública e crimes contra a incolumidade pública. Existem nessa lista bens jurídicos e graus de gravidade abstrata muito distintos, o que levanta dúvidas sobre a existência de uma preocupação em adequar as medidas cautelares a cada situação.

Também significa que não há cuidado em individualizar as decisões. O comparecimento periódico em juízo, por exemplo, é atribuído a quase todas as pessoas, desconsiderando as dificuldades que pode representar para uma maioria que não tem renda fixa e que tem de arcar com o ônus do deslocamento até o fórum e com as faltas no trabalho.

Finalmente, além das medidas cautelares previstas em lei, chama atenção que com frequência as pessoas custodiadas recebem medidas sem previsão legal. Considerando a totalidade de medidas impostas (legais e extralegis), a média de medidas impostas para cada pessoa é de 2,9. →

✗ MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS



✗ MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS POR CRIME

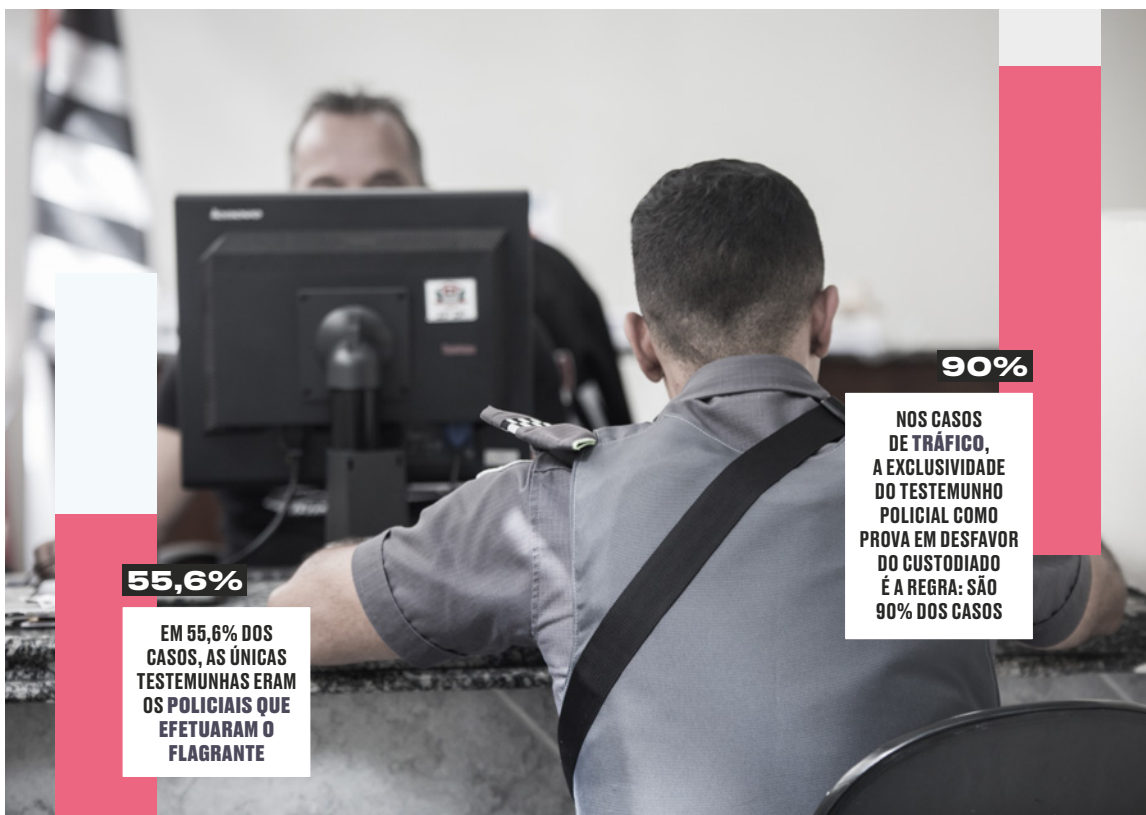
MAIS DE UMA PODIA SER IMPOSTA AO MESMO TEMPO





TESTEMUNHO POLICIAL

A pesquisa também observou a apresentação de testemunhas nos autos de prisão em flagrante. Em 55,6% dos casos, a única palavra testemunhal era dos/as policiais que efetuaram a detenção. Considerando apenas tráfico de drogas, em 90% dos casos o testemunho policial é a única prova apresentada contra o/a custodiado/a. Num contexto de profundo questionamento sobre a motivação por trás de uma abordagem e a influência de estereótipos e filtros raciais na ação policial, é preocupante observar que não há cuidado, por parte dos atores do sistema de Justiça, em analisar a legalidade e a veracidade das informações prestadas pela polícia. Não se trata de desconfiar do trabalho policial, mas sim de garantir que a ação policial do Estado seja sempre submetida a um rigoroso escrutínio judicial, em consonância com o devido processo legal, o direito de defesa e a presunção da inocência.



Regulando o Sistema de Justiça

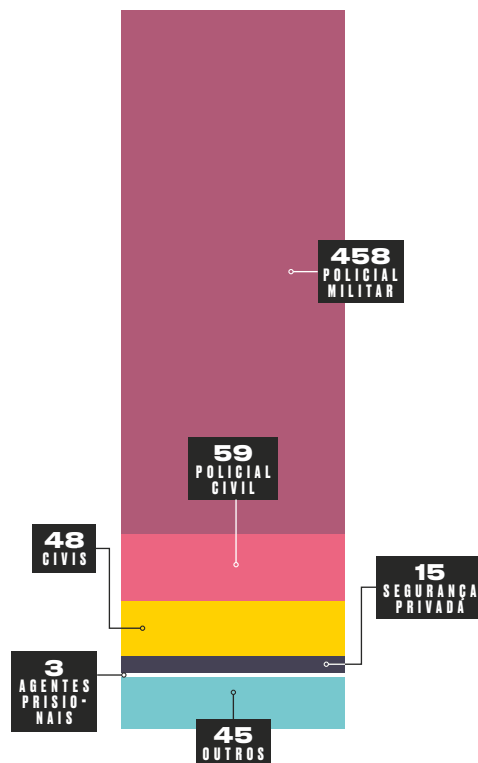
A polícia brasileira é, segundo diversos estudos, uma das mais violentas do mundo. Incontáveis relatórios nacionais e internacionais destacam a ocorrência generalizada de violência policial, em diversas formas e graus, e as audiências de custódia são um instrumento indispensável para o combate e a prevenção dessa prática porque permitem contato pessoal, quase imediato, com potenciais vítimas de violência durante a prisão.

Os dados mostram, entretanto, que as oportunidades de apuração de eventuais abusos são desperdiçadas na maior parte dos casos. Os problemas começam na própria dinâmica de realização dos atos. De acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, as audiências de custódia precisam ser feitas em condições adequadas para favorecer e facilitar relatos de tortura e maus-tratos. Essas condições seriam a retirada das algemas da pessoa presa, a presença de um representante da defesa com quem a pessoa possa conversar de maneira reservada antes do ato, a ausência dos/as agentes que efetuaram o flagrante e a não utilização de armamento letal pelos agentes responsáveis pela segurança da audiência.

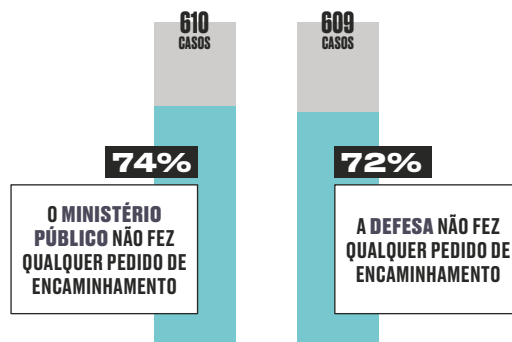
O CNJ também determina que a autoridade judicial deve oferecer uma escuta cuidadosa e adotar uma postura respeitosa, clara e compreensiva diante de um relato de tortura, além de tomar as providências cabíveis para garantir a segurança da vítima. Isso é indispensável porque, além de se tratar de um crime praticado por agente público, a ocorrência de violência que caracterize tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes torna o flagrante ilegal, obrigando o/a juiz/a a decidir por seu relaxamento.

Contrariando a Resolução, observou-se que em 96,3% dos casos a audiência foi acompanhada por agentes de segurança – em algumas cidades, a presença chegava a quatro policiais na sala. Em Belo Horizonte, por exemplo, todas as

✗ RESPONSÁVEL PELA AGRESSÃO, SEGUNDO A PESSOA CUSTODIADA



✗ ENCAMINHAMENTO SOLICITADO PELAS PARTES A PARTIR DOS RELATOS DE VIOLÊNCIA



2. Dados

audiências eram acompanhadas por dois agentes de segurança do fórum e/ou agentes prisionais. O número de agentes e o porte explícito de armamentos têm o efeito óbvio de intimidar eventuais vítimas, que são acompanhadas por agentes de segurança em todos os momentos do deslocamento e na carceragem, mesmo quando recebem liberdade.

Outro fator determinante para o combate à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é o interesse dos atores do sistema de Justiça em apurar eventuais abusos. A pesquisa mostra que 63,3% das pessoas que foram perguntadas sobre violência policial disseram não tê-la sofrido, mas 23,8% afirmaram que sim. O restante (12,9%) não foi perguntado e nem se manifestou sobre a questão. Em algumas cidades, o volume de relatos foi expressivamente mais alto, como em Feira de Santana, onde quase metade dos/as custodiados/as relatou algum tipo de violência no momento do flagrante.

Dos casos em que houve resposta positiva para a ocorrência de maus-tratos, apenas 21,6% foram encaminhados pelo/a juiz/a ao Instituto Médico Legal e em 0,90% (6 casos) houve instauração de inquérito policial. Ministério Público e defesa também mostraram pouca proatividade: a promotoria se absteve de dar qualquer encaminhamento para os relatos ainda durante a audiência em 74,3% dos casos e o/a defensor/a ou advogado/a, em 72,4%.

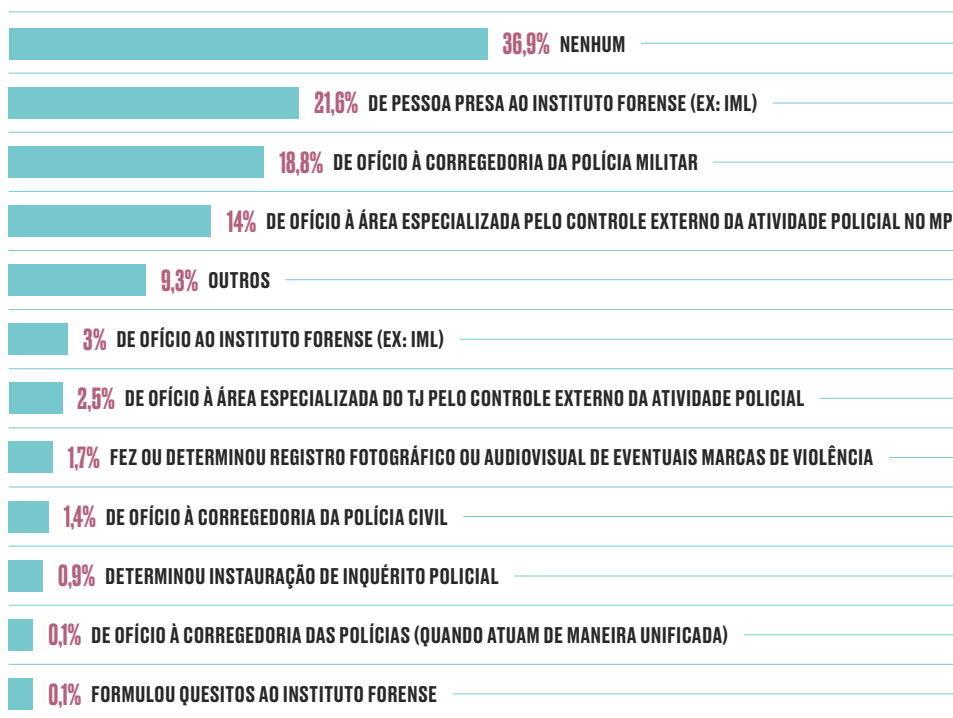
Ainda que praticamente um quarto das pessoas tenha relatado algum tipo de agressão, é preciso destacar que é comum que a pergunta sobre a ocorrência de tortura seja formulada pelo/a juiz/a de maneira pouco clara – “tem alguma reclamação a fazer?” ou “teve algum problema com a polícia?”, por exemplo – o que pode resultar na subnotificação dos casos de violência pela simples incompreensão a respeito da pergunta por parte da pessoa custodiada. →

96%

DAS AUDIÊNCIAS NOS CASOS ANALISADOS FORAM ACOMPANHADAS POR AGENTES DE SEGURANÇA

ENCAMINHAMENTOS

DE CASOS COM RELATO DE VIOLÊNCIA NA DECISÃO JUDICIAL



Somatória supera 100% porque a questão permitia assinalar mais de uma alternativa.



USO DE ALGEMAS

Nas maior parte das cidades monitoradas, há um descumprimento sistemático da Constituição e de determinações do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça no que se refere ao uso de algemas por parte das pessoas custodiadas. Em 82,8% dos casos, elas estavam algemadas durante a audiência de custódia. Em 93,8% das vezes não houve qualquer pedido de retirada por parte da defesa ou do Ministério Público. De acordo com a Súmula Vinculante 11 do STF, o uso de algemas só é lícito “em casos de resistência e fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia (...), justificada a excepcionalidade por escrito”.

Nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, o uso de algemas é praticamente a regra. Nas cidades do Rio de Janeiro, Brasília, São José dos Campos e São Paulo, o índice é de 99,5%. Em cidades como Belo Horizonte e Mogi das Cruzes chega a 99,8%. **No Nordeste a situação é inversa. Em Recife, as pessoas custodiadas estavam sem algemas em todas as audiências. Em Feira de Santana, o índice de pessoas sem aljava é de 93,1%. Em Olinda, de 92,9% e, em Maceió, de 91,6%.**

Equilíbrio entre defesa e acusação

As audiências de custódia constituem o primeiro encontro entre a pessoa custodiada e os/as representantes dos órgãos que compõem o sistema de Justiça penal. Nesse sentido, funcionam também como microcosmos para a análise das engrenagens, tendências e desafios da Justiça de maneira mais ampla.

Os dados colhidos durante o monitoramento do IDDD chamam atenção para a sinergia entre promotoria e magistratura que, em última instância, agrava o punitivismo e desequilibra a balança para o lado da acusação.

Com base nos pedidos principais de cada parte, que somam 2.557 casos, tem-se que em 85,5% dos casos há convergência entre o pedido do MP e a decisão. Com relação ao pedido da defesa, em apenas 6,96% dos casos há convergência. Quando defesa e Ministério Público concordam, a decisão os acompanha em 83,6% dos casos⁴. Isso significa que é mais frequente a convergência entre MP e juiz/a, do que entre as três esferas.

É preocupante, porém, a constatação de que mesmo quando defesa e Ministério Público concordaram que a liberdade provisória irrestrita era a melhor solução, houve discordância por parte do/a juiz/a, que em 88% dos casos diverge das duas partes. →

85,5%

DAS DECISÕES
CONVERGEM COM
O PEDIDO DO MP

6,96%

DAS DECISÕES
CONVERGEM COM O
PEDIDO DA DEFESA

⁴. Os casos em que MP e defesa concordam não estão contabilizados nas informações sobre convergência entre defesa e decisão e entre MP e decisão.



✕ TAXA DE CONVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO E PEDIDOS

PEDIDO...	DE...	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	LIBERDADE PROVISÓRIA IRRESTRITA	LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR	DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA	APLICAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR
PRINCIPAL	MP DEFESA	0%	0%	91%	85%	38%
PRINCIPAL	MP DEFESA	4%	1%	15%	✕	0%
PRINCIPAL	MP DEFESA	80%	12%	91%	100%	33%



Outra dimensão importante da análise é o acesso à defesa, inclusive no que se refere à prestação de informações para a pessoa custodiada. Em entrevistas realizadas com 199 custodiados/as que passaram por audiência de custódia em São Paulo e Brasília, o IDDD constatou que, ainda na delegacia, a maioria (66,8%) não recebeu informações sobre seu direito de contar com a assistência de um/a defensor/a ou advogado/a. Muitas pessoas também não foram comunicadas sobre o direito de contatar um familiar ou tiveram o pedido negado pelos/as policiais.

Quanto à qualidade das informações prestadas pela defesa antes da audiência, a percepção geral em São Paulo é de que esse momento não foi esclarecedor, sobretudo por conta da falta de tempo. Em Brasília o panorama foi diferente, com a maioria dos entrevistados afirmando que o tempo foi suficiente para esclarecer eventuais dúvidas.

É importante destacar que o acesso adequado a informações é imprescindível para que a pessoa custodiada possa exercer seu direito à ampla defesa mas, infelizmente, muitas ainda deixam as audiências sem ter clareza sobre sua função. Da mesma forma, grande parte das pessoas presas (66,6% em São Paulo e 87,3% em Brasília) afirmam não terem tido tempo para conversar com a defesa após a audiência para sanar dúvidas sobre a decisão do/a juiz/a e suas implicações.



+ FARDADOS E ENCAPUZADOS

Entre os quase três mil casos analisados pela pesquisa, em apenas cinco o relato de violência da pessoa custodiada embasou o relaxamento do flagrante. Um deles é este, descrito por um dos pesquisadores:

“Perguntado sobre maus-tratos, o custodiado explicou que sofreu tortura e agressões, tendo assumido ‘algo que não fez’. Diz que cooperou com a polícia em tudo. Disseram que iriam matá-lo. Bateram na costela, desferiram murros, o seguraram pelo pescoço, aplicaram choques no testículo e no pênis, no intuito de descobrir se havia droga na casa. Vasculharam seu celular, humilharam-no e o ameaçaram de morte. Deitaram-no no chão e o chutaram. Explica que não tem relação com as drogas encontradas. Os policiais estiveram na sala da delegacia durante todo o depoimento. Disseram que colocariam a arma em sua mão, para ter provas dos tiros deflagrados pela polícia. Os agentes estavam fardados e encapuzados, mas não em carro oficial. A abordagem aconteceu às 19h em sua residência, sem ordem judicial. Só foi levado para a delegacia às 22h.”



FOTO: ALICE VERGUEIRO

Audiências fantasmas

As audiências de custódia foram idealizadas para garantir a apresentação das pessoas custodiadas a um/a juiz/a, mas em 19 casos observados pela equipe de pesquisa o ato ocorreu sem a presença da pessoa presa: oito em São Paulo, seis em Salvador, e um no Rio de Janeiro, em Porto Alegre, em Maceió, em Mogi das Cruzes e Brasília. Em dois desses casos, o flagrante foi relaxado, mas em 12 houve a decretação de prisão preventiva. Em quatro casos foi concedida a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares. Em 10 desses casos, a pessoa estava hospitalizada e por este motivo não foi levada à presença do/a juiz/a.

Diante da ausência da pessoa presa, defende-se que o/a juiz/a examine o auto de prisão em flagrante em até 24 horas, nos termos do Código de Processo Penal, determinando que a audiência de custódia se realize em até 24 horas a contar da alta hospitalar. ■

19

AUDIÊNCIAS
DE CUSTÓDIA
ACONTECERAM
SEM A PESSOA
PRESA ESTAR
PRESENTE

3. Conclusões

As audiências de custódia são um direito inegociável. Por estarem reguladas por normas internacionais ratificados pelo Brasil, sua aplicação não está condicionada à aprovação de novas leis ou mesmo à resolução do CNJ que as regulamentam, embora esses dispositivos sejam fundamentais para uniformizar a dinâmica do ato.

Às instituições do sistema de Justiça cabe, portanto, encontrar maneiras de solucionar gargalos e superar desafios para que as audiências recuperem os sentidos e objetivos que estão na sua origem: impedir prisões ilegais, evitar prisões desnecessárias, fortalecer a prevenção e o combate à tortura e garantir o direito das pessoas custodiadas de serem vistas, ouvidas e defendidas amplamente.

O levantamento nacional realizado pelo IDDD mostra que os avanços pontuais, sobretudo na abrangência da implantação – como a realização de plantões em outros dias da semana e extensão para cidades do interior do país, por exemplo –, continuam ofuscados pela tímida contribuição das audiências de custódia para o desencarceramento e a efetividade da Justiça.

Como o nome deste relatório sentencia, para a clientela preferencial do sistema de Justiça penal, o direito à liberdade irrestrita acabou. Em capitais como São Paulo, nenhuma liberdade sem medida cautelar foi concedida ao longo de todo o monitoramento. Esse dado é alarmante. Também é chocante a informação de que relatos de tortura são absolutamente negligenciados por todas as instituições, ou o fato de que mulheres grávidas são mandadas para a prisão mesmo quando acusadas de crimes não violentos, ou, ainda, os dados que evidenciam o racismo na determinação de prisões preventivas.

Se em pesquisas anteriores realizadas pelo Instituto levava-se em conta os desafios inerentes a um processo de implantação dessa magnitude, que teve a difícil tarefa de derrubar barreiras físicas, materiais, operacionais e culturais, agora é possível olhar para as audiências como um fato dado. A falta de maturidade do instrumento já não pode ser usada como ressalva e é preciso que as audiências de custódia dêem sinais de que foram fortalecidas, e não absorvidas de maneira disfuncional pelo sistema de Justiça.

A ação é imperativa e mesas de trabalho realizadas pelo IDDD nos estados, com a participação de representantes dos mais diversos órgãos, mostra que a sociedade civil não está sozinha. Dentro da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e dos executivos estaduais há autoridades preocupadas e engajadas em recuperar o sentido das audiências de custódia. Esperamos que as informações e análises apresentadas aqui contribuam com seu trabalho diário em prol da Justiça, dos direitos humanos e da liberdade. ■

Às instituições do sistema de Justiça cabe encontrar maneiras de solucionar gargalos e superar desafios para que as audiências recuperem os sentidos e objetivos que estão na sua origem

4. Reco menda ções

Diante das conclusões apresentadas, recomenda-se:

1

GARANTIR O DIREITO DE SER APRESENTADO A UM/A JUIZ/A A TODAS AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE;

Para isso, é necessário:

- Implementar imediatamente as audiências de custódia em todas as localidades onde elas ainda não acontecem em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal; **TJs**
- Aprovar lei federal que regule a audiência de custódia e seu procedimento, em conformidade com a Resolução 213/2015, garantindo o contato físico e imediato entre juiz/a e custodiado/a. **CN**

2

GARANTIR QUE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA SIRVAM PARA COIBIR E IDENTIFICAR SITUAÇÕES EM QUE A PESSOA CUSTODIADA TENHA SIDO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA POLICIAL, TORTURA OU OUTRAS FORMAS DE TRATAMENTO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE;

Para isso, é necessário:

- Cumprir os procedimentos previstos no Protocolo II, da Resolução 213/2015 do CNJ para garantir a adequada oitiva e devida coleta de informações, observando-se a previsão do não uso de algemas; **TJs**
- Garantir o relaxamento do flagrante sempre que houver indícios de que a pessoa custodiada tenha sido vítima de violência policial; **D MP TJs**
- Acompanhar e atuar efetivamente, defesa e Ministério Público, nos procedimentos instaurados a partir do relato colhido em audiência de custódia; **D MP**
- Impedir policiamento ostensivo na sala de audiência de custódia. **TJs**

3

FORTALECER O DIREITO DE DEFESA E GARANTIR A AMPLA DEFESA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA;

Para isso, é necessário que a defesa se esforce em:

- Garantir conversa reservada, com o tempo necessário e adequado, entre defesa e pessoa custodiada; **D**
- Garantir acesso da pessoa custodiada às informações sobre a finalidade da audiência de custódia, seu processo e os próximos passos, certificando-se de que as informações prestadas tenham sido devidamente compreendidas; **D**
- Utilizar o contato pessoal para coletar todas as informações que possam ser importantes para o exercício da defesa num eventual processo criminal; **D**
- Pleitear sempre a liberdade da pessoa custodiada em atenção à presunção de inocência e ao dever de defender os interesses da pessoa a quem se presta assistência jurídica; **D**
- Atuar na defesa do devido processo legal de modo a coibir a validação de eventuais ilegalidades que tenham sido praticadas durante o flagrante. **D**

4

UTILIZAR AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE FORMA MODERADA E APENAS QUANDO SE MOSTRAREM ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEIS E NECESSÁRIAS

Para isso, é necessário:

- Justificar e demonstrar, no pedido ou na decisão judicial, os motivos que tornam determinada medida cautelar necessária e adequada ao caso concreto; **D MP TJs**
- Avaliar as condições e circunstâncias pessoais do/a custodiado/a antes de propor a aplicação de determinada medida cautelar, garantindo, assim, sua capacidade para cumpri-la. **D MP TJs**

5

MONITORAR A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, SUA FORMA E CONTEÚDO, E PRODUIR INFORMAÇÕES DE QUALIDADE A RESPEITO DOS SEUS RESULTADOS;

Para isso, é necessário:

- Integrar os sistemas de informação dos Tribunais de Justiça dos Estados aos sistemas de produção de informação sobre prisões, audiência de custódia e execução penal do CNJ (BNMP2.0, Sistac e SEEU, respectivamente), a fim de garantir a transparência dos dados e possibilitar o acesso a todos os órgãos e ao público em geral; **TJs CNJ**
- Publicar com periodicidade as informações relativas à realização das audiências de custódia bem como ao processo de expansão; **TJs CNJ**
- Produzir informações sobre a atuação das instituições públicas envolvidas (Defensoria e Ministério Público) para que estas tenham um diagnóstico sobre a realidade de sua atuação e das audiências de custódia, podendo fazer controle de qualidade sobre o serviço prestado. **D MP**
- Garantir que as audiências de custódia aconteçam a portas abertas e com a devida publicidade. **TJs**



id
dd

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

www.iddd.org.br